

“O v. acórdão recorrido, da Egrégia 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do extinto EGB (fls. 9), abraça a tese de a intimação, para efeito de recurso, dos Procuradores da Fazenda, deve ser feita pela publicação do ato no órgão oficial. Tese diversa foi acolhida pelo trazido à colação, da não menos Egrégia 6.^a Câmara Cível, do mesmo Tribunal (fls. 5): intimação, para efeito de recurso, dos citados Procuradores, far-se-á pessoalmente.

Pensamos deve prevalecer a tese do aresto divergente: pessoalmente devem ser intimados os Procuradores da Fazenda para efeito de recurso. E assim pensamos acolhendo as razões do acórdão trazido à colação: Procurador da Fazenda não tem a mesma situação do advogado constituído nos autos, por procuração regular, não sendo enquadrável no conceito estrito de advogado, por ser *sui generis* a parte fiscal no processo.

O v. acórdão recorrido é de 1966, anterior portanto ao atual CPC, que, em seu art. 240, prescreve contar-se, para a Fazenda Pública e para o M.P., o prazo da intimação. O legislador não determinou a forma da intimação: se pessoal ou por publicação, mas pensamos dever ser entendida como a pessoal, pois do contrário inexistiria a sua razão de ser, por só correrem prazos, para efeito de recurso, da intimação pessoal, da intimação por publicação do ato em órgão oficial ou em audiência na data designada ou, ainda, do conhecimento inequívoco do ato antes mesmo de sua publicação”.

Pode-se acrescentar algo mais. A compreensão de tal critério está contida na exata medida da eventual e intermitente intervenção da Fazenda nos processos de inventário, nos quais intervém, legal e obrigatoriamente, para se manifestar tão-somente sobre determinados atos relativos à matéria tributária. Dado o caráter obrigatório da intervenção da Fazenda e sua eventualidade, a intimação deve ser feita de forma o mais evidente possível, porque ainda assim, a omissão obriga o Juiz a outras medidas capazes de coagir o representantes legal da Fazenda a se pronunciar. Daí o interesse público da intervenção da Fazenda, cabendo ao Juiz a sua fiscalização imediata.

Neste caso, o voto é pelo conhecimento da revista e o seu provimento, para que adotados sejam os fundamentos do Acórdão paradigma da Egrégia 6.^a Câmara Cível.

APELAÇÃO N.º 1.773 — DF

ACÓRDÃO DA 2.^a CÂMARA CÍVEL

Apelante: *Estado do Rio de Janeiro*
Apelado: *Espólio de Dioclécio Delgado Sobral*
Relator: *Des. Euclides Félix de Souza.*

Ementa — Inventário. É defeso ao juiz prescindir, para a sentença homologatória da partilha, da apresentação pelo Espólio de certidão negativa de débitos fiscais (Cód. Proc. Civil, art. 1.026).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 1.773, da Capital, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e, apelado, o Espólio de Dioclécio Delgado Sobral,

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Apela o Estado do Rio de Janeiro, da decisão de fls. 105, homologatória da partilha, porque, não obstante reiterados requerimentos da Procuradoria do Estado, a referida decisão prescindiu da apresentação, pelo Espólio, das certidões negativas a que se refere o art. 1.026 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Pago o imposto de transmissão a título de morte e junta aos autos certidões ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.”

Ora, tem razão sobeja o apelante.

O disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil não se restringe à prova de quitação o imposto de transmissão “causa-mortis”, ou quanto ao imposto predial ou territorial. Vai mais longe, porque se dirige à prova de pagamento de todos os demais impostos acaso devidos pelo Espólio à

Fazenda Pública, do Município, do Estado ou da União Federal, inclusive em relação a executivos fiscais em aberto.

Não é dado ao juiz abrir mão dessa exigência legal para proferir a sentença de partilha.

O precedente criado teria séria repercussão nos direitos da Fazenda Pública, com o propiciar evasão fiscal.

Anula-se, em consequência, a sentença de fls. 105, para que outra seja passada, respeitada a lei.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1976. — Des. FELISBERTO MONTEIRO RIBEIRO NETO, Presidente c/voto — Des. EUCLIDES FELIX DE SOUZA, Relator. Ciente.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1976.

RELATÓRIO

Apela o Estado do Rio de Janeiro da decisão de fls. 105, homologatória da partilha, que prescindiu da juntada aos autos, por parte do Espólio, das certidões negativas a que se refere o art. 1.026, do Código Civil. A decisão apelada veio após o despacho de fls. 100, que indeferiu o pedido do apelante, a esse respeito.

O recurso foi contrariado.

O parecer de fls. 124/125, da Douta Procuradoria da Justiça, é no sentido de negar provimento ao recurso.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1976. — EUCLIDES FÉLIX DE SOUZA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 515

Agravante: *Estado do Rio de Janeiro*

Agravado: *Espólios de Miguel Arinelli*

Relator: *Des. Ebert Chamoun*

ACÓRDÃO DA 5.ª CÂMARA CÍVEL

A incidência do tributo aplica-se a lei do tempo do fato gerador. Lei, e não decreto, é que concede isenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º 515, em que é agravante o Estado do Rio de Janeiro, e agravado o Espólio de Miguel Arinelli,

Acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

O princípio geral existente acerca dos conflitos de leis no tempo, no direito tributário, está consagrado no art. 150 do Decreto-Lei n.º 5, segundo o qual se aplica, quanto à incidência de tributo, a lei do tempo do fato gerador.

O fato gerador do imposto de transmissão “mortis causa” é a abertura da sucessão, que se verifica com a morte, momento em que se transmite aos herdeiros e legatários o domínio da herança e do legado (arts. 1.572 e 1.690 do Código Civil).

Ora, no caso vertente, a morte se verificou em 1972. Inaplicável pois a isenção concedida pelo Decreto-Lei n.º 5, de 1975, porque posterior ao fato gerador, sendo irrelevante a circunstância de se encontrar ainda em curso o inventário.

O despacho agravado, que reconheceu a isenção, fundou-se no art. 21 do Decreto n.º 27, o qual estabelece que a “legislação referente à alíquota do imposto de transmissão causa mortis aplica-se nos inventários já em curso, na hipótese de ser mais favorável ao contribuinte, salvo nos casos em que já tenha ocorrido o pagamento do tributo”.

Não pode contudo o dispositivo, concernente à alíquota, ser interpretado e extensivamente, no sentido de que existe a isenção quanto aos inventários em curso, ampliando assim o decreto ilegitimamente a isenção concedida por lei.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1976. — Des. EBERT CHAMOUN, Presidente e Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 354

Agravante: *Espólios de Alexandrina Augusta e José Gonçalves Grillo*

Agravado: *Estado do Rio de Janeiro*

Relator: *Des. Ivanio Caiuby*

ACÓRDÃO DA 5.ª CÂMARA CÍVEL

Art. 1.007 do Cod. de Proc. Civil combinado com art. 237, I, do mesmo diploma legal. Decreto estadual n.º 27, de 18 de março de 1975, art. 3.º — Quando se dispensa a avaliação de imóvel, em inventário de bens “causa mortis”. Recurso ao qual se nega provimento.